

provas além das já constantes dos autos. Pretende o embargante a nulidade da execução movida, alegando excesso de execução e nulidade do título executivo. Não procedem tais argumentos, haja vista que não trouxe a parte embargante nenhum fato capaz de ilidir a pretensão autoral, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, já devidamente líquida, não havendo que se mencionar em título ilíquido. Quanto ao excesso de execução, não trouxe a parte embargante nenhum fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não merecendo acolhida os embargos opostos, eis que destituídos de supedâneo fático apto a colocar por terra a pretensão executória do autor, tendo o contador esclarecido os cálculos efetuados de forma clara e, sendo assim, os presentes embargos se mostram meramente protelatórios, não merecendo amparo. Assim, os embargos não merecem acolhida, devendo o feito principal prosseguir até a satisfação da pretensão autoral. 7. De início, denota-se que o fato de o contador judicial ter ajuizado ação contra o Estado do Rio de Janeiro, pretendendo o recebimento de diferenças salariais derivadas da correção de cruzeiros reais para URV (processo nº 0430796-47.2013.8.19.0001), por si só, não se presta a demonstrar sua suspeição, incorrente na espécie, eis que não demonstrado seu interesse no resultado desta demanda, ajuizada por bombeiro militar; sendo certo, inclusive, que se põe, em favor dos auxiliares do juízo, a presunção de imparcialidade, equidistância entre as partes, veracidade de suas afirmações e lisura, até prova em contrário. 8. No que respeita ao excesso de execução, ressalta-se que o apelante se limitou a afirmar tal excesso, sob a alegação de inexistir diferenças decorrentes da conversão da moeda em URV, o que demonstra sua pretensão de rediscutir nos presentes embargos controvérsia estabelecida em fase de conhecimento, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. 9. Assim, tem-se que não se desincumbiu o ora recorrente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma determinada pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO EXISTIR DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO EMBARGANTE. ART. 373, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO RECURSO. (Apelação nº 0001484-39.2014.8.19.0007 - Des(a). MÔNICA DE FÁRIA SARDAS - Julgamento: 18/4/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Grifos nossos). EMBARGOS À EXECUÇÃO - MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ - URV - CONVERSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. Município de Barra Mansa. Condenação ao pagamento das diferenças de valores a título de URV. Embargos à execução. Tese consubstanciada na presença de excesso de execução sob a justificativa de ter efetuado pagamento a maior do que o efetivamente devido. Alegações desprovidas de comprovação. Prova pericial conclusiva no sentido da existência de diferenças de valores em prol da servidora. Improcedência dos embargos. Sentença confirmada. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0019019-15.2013.8.19.0007 - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 13/12/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Grifos nossos). Apelação Cível. Embargos à execução. URV. Servidor municipal de Barra Mansa. Município que alega a inexistência de diferença a ser paga, bem como o pagamento a maior dos vencimentos do servidor. Intenção do Município embargante de modificar o resultado do julgamento da ação de conhecimento, já transitada em julgado. Alegações desprovidas de comprovação. Cálculos apresentados pelo contador em consonância com o título judicial. Precedentes análogos desta Corte estadual. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0014627-32.2013.8.19.0007 - Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 9/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL). Direito Processual Civil. Embargos à execução de título judicial opostos pelo Município de Barra Mansa, alegando excesso de execução. Sentença de improcedência. Apelação do embargante. Pretensão de rediscutir a sentença transitada em julgado, alegando não haver diferenças a pagar pela conversão da URV em moeda corrente, no ano de 1994. Impossibilidade. Necessidade de ajuizamento de ação rescisória para alcançar o objetivo pretendido pelo recorrente. Aplicação dos artigos 739-A, § 5º e 743, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Excesso de execução não demonstrado. Planilha juntada que não atinge a finalidade a que se destina. Cálculo da condenação elaborado pela Contadoria Judicial, apontando a existência de diferença devida pelo Município apelante. Taxa judiciária. Isenção. Reciprocidade demonstrada. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0021930-97.2013.8.19.0007 - Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 30/8/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999; aos arts. 302, I, 334, IV, 339, 351 e 355 do CPC de 1973 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Trata-se, originariamente, de Ação de Embargos contra a execução promovida pelos recorridos com a finalidade de compensar o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria com as restituições realizadas quando da declaração de ajuste anual. O acórdão recorrido entendeu que a Fazenda Nacional não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 4. A Fazenda Pública, quando propõe Ação de Embargos, alegando excesso de execução, possui o dever de indicar o valor correto da dívida, conforme dispõe o art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1664838/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017 - Grifos nossos). 10. Por fim, foi o embargante corretamente condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução; deferindo-se, nesta sede, mais 1% (um por cento), a título de honorários recursais, ante o desprovimento de sua apelação, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil; para, afinal, atender a 11% (onze por cento) daquele valor. 11. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 31, inciso VIII, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fixação da verba honorária sucumbencial em 11% (onze por cento) do valor da execução, conforme item 10 acima. No mais, mantida a sentença, nos termos e conteúdo em que foi proferida. Publique-se. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018. Desembargadora PATRICIA SERRA R E L A T O R A 10ª Câmara Cível - AP nº 0259285-10.2015.8.19.0001 - fl.5

032. APELAÇÃO 0073009-07.2011.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0073009-07.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00493501 - APELANTE: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES LIMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA OAB/RJ-077237 **Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** Função: Defensoria Pública DECISÃO: Pelo exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, e 31, inciso VIII, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantida a sentença nos termos e conteúdo em que proferida. 10ª Câmara Cível - AP nº 0073009-07.2011.8.19.0001 - fl.1